

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL NA ÁREA TERRITORIAL DE ABRANGÊNCIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO CONSORCIADO DE MUNICÍPIOS: UM ESTUDO DE CASO

SIQUEIRA, Volmir Maida de [1]

BORBA, Érika Loureiro [2]

LEAL, Alyson da Silva [3]

PACHECO, Pablo Viana [4]

LOPES, Nairo José Borges [5]

VELLANI JÚNIOR, Raymundo Lázaro [6]

IEMINI, Matheus Magnus Santos [7]

AVELAR, Jefferson Soares [8]

FREIRE, Maria Cristina Gomes Souza [9]

SILVA, Nivalda de Lima [10]

RESUMO

A lei permite a comercialização no atacado e no varejo de produtos de origem animal apenas na área de território de abrangência do órgão sanitário e nossa sociedade necessita de maior quantidade, qualidade e variabilidade de alimentos. O presente estudo apresenta normatização sanitária sobre a comercialização de produtos alimentícios de origem animal no Brasil, com ênfase na recente legislação para o serviço de inspeção consorciado de município. O objetivo foi analisar a abrangência territorial permitida pela atual legislação sanitária para a comercialização desses produtos conforme o órgão sanitário competente em fiscalizar e licenciar os estabelecimentos produtores. Para tanto utilizou-se de um estudo de caso com pesquisa qualitativa e exploratória. Conclui-se que a recente permissão do serviço de inspeção sanitária em serem administrados e executados por consórcios intermunicipais, ao conseguirem a equivalência com o federal, podendo os POAs serem comercializados em todo o território nacional, traz aos municípios consorciados um atendimento mais ágil e eficiente, aumento em arrecadação de tributos, desenvolvimento local, melhoria na prestação do serviço; aos estabelecimentos produtores atendimento próximo, novos mercados; a sociedade brasileira maior variabilidade de produtos alimentícios com segurança alimentar e nutricional.

Palavras-chave: Produto de origem animal; alimento seguro e nutricional; serviço de inspeção municipal; serviço de inspeção consorciado.

1 INTRODUÇÃO

Os produtos alimentícios de origem animal de estabelecimentos licenciados e fiscalizados por Serviços de Inspeção Municipal (SIM) somente podem ser comercializados no território do próprio município do SIM que o licenciou. A legislação não leva em consideração a qualidade, segurança alimentar e nutricional desses produtos para a comercialização entre municípios, apenas qual é o órgão fiscalizador.

Para um produto ser comercializado além dos limites do município da unidade federativa onde está instalado, o estabelecimento produtor deve de ser licenciado e fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Estadual (SIE), e para o produto ser comercializado entre municípios de estados distintos o estabelecimento deve ser licenciado e fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Os prejuízos econômicos advindos dessa burocracia afetam os estabelecimentos produtores, consequentemente seu município em sua arrecadação dos tributos com a produção limitada ao consumo local e a menor concorrência de produtos ofertados aos consumidores.

Essa pesquisa buscou analisar a seguinte questão: formação de um consórcio intermunicipal seria uma solução viável para combater a legislação sanitária que restringe a comercialização no atacado e no varejo dos produtos alimentícios de origem animal apenas na abrangência territorial do órgão fiscalizador do estabelecimento produtor?

Para isso o objetivo geral foi analisar a abrangência territorial da comercialização dos produtos alimentícios de origem animal de estabelecimentos conforme o órgão licenciador e fiscalizador dos serviços de inspeção de produtos de origem animal municipal, estadual ou federal, e mais recentemente dos serviços de inspeção consorciado de municípios. E como objetivo específicos: i) apresentar a normatização sobre a comercialização de produtos alimentícios de origem animal entre municípios limítrofes de um mesmo estado da federação, oriundos de estabelecimentos conforme o órgão licenciador e fiscalizador dos serviços de inspeção de produtos de origem animal municipal, estadual ou federal; ii) analisar a importância em ofertar produtos alimentícios de origem animal de qualidade e seguros a um maior número de pessoas, com a autorização pelo órgão federal competente em permitir a comercialização entre os municípios aderidos a um Serviço de Inspeção Consorciado na área de sua abrangência; iii) demonstrar a importância da comercialização dos produtos de origem animal entre os municípios limítrofes aderidos a um Serviço de Inspeção Consorciado de Municípios; e iv) analisar a implementação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável - CIDERSU.

Esse trabalho apresenta a importância da comercialização dos produtos alimentícios de origem animal além das fronteiras de cada município, com a oferta de maior diversidade de produtos alimentícios de qualidade aos consumidores dos municípios vizinhos, a melhoria na qualidade de vida e o fortalecimento da economia da região.

2 TÓPICOS DO DESENVOLVIMENTO

A LEGALIDADE DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL NA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL COM A DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO CONSORCIADO DE MUNICÍPIOS DOS ESTABELECEMENTOS LICENCIADOS E FISCALIZADOS POR ESSES ÓRGÃOS

A Instrução Normativa MAPA nº 29, de 23 de abril de 2020 [1], em seu art. 1º, §2º, estabelece a área de atuação para o livre comércio público de produtos de origem animal de municípios de consórcios, no qual esses produtos somente poderão ser comercializados entre os municípios consorciados, segue na íntegra seu texto:

Art. 1º Estabelecer os requisitos para o livre comércio de produtos de origem animal na área de atuação de consórcios públicos de Municípios.

(...)

§2º Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção vinculado a consórcio público de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 2º desta Instrução Normativa, poderão ser comercializados nos territórios dos Municípios consorciados de mesma unidade da Federação daquele que mantém o registro do produto.

A Instrução Normativa MAPA nº 29/2020 definiu requisitos para esse comércio, destacados na cartilha Serviços de Inspeção Municipal Vinculados a Consórcio Público de Municípios [2] os seguintes:

- Manter cadastro atualizado em sistema do MAPA (e-SISBI);
- O consórcio deve comprovar sua competência legal e informar seu quadro de pessoal;
- O serviço de inspeção vinculado ao consórcio e seus estabelecimentos registrados deverão providenciar e manter os mapas estatísticos previstos em sistema do MAPA (e-SISBI);

1. O produto de origem animal deve ser devidamente registrado e estar rotulado com as seguintes informações: i) identificação do consórcio com letras maiúsculas, na forma ‘SIGLA - UF’; ii) denominação do consórcio, CNPJ e o endereço da sede;

2. Relação dos municípios/UF consorciados; iii) data de cadastro do consórcio público junto ao MAPA; iv) código de barras do produto.

Com a inclusão do artigo 156-A no Decreto n. 5.741/2006 [3] ocorrida em outubro de 2019, pelo Decreto n. 10.032, ficou autorizada a comercialização dos produtos de origem animal inspecionados por SIM vinculados a consórcio intermunicipal em quaisquer de seus municípios integrantes, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo MAPA, conforme dispõe o caput do referido artigo:

Art. 156-A. Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio.

Segundo a cartilha Serviços de Inspeção Municipal Vinculados a Consórcio Público de Municípios [2] na aplicação do dispositivo acima, é preciso combiná-lo com outro do mesmo decreto, no qual estabelece que o trânsito interestadual de produtos de origem animal inspecionados pelas esferas de inspeção diferentes da federal, somente é autorizado mediante o reconhecimento da equivalência e da adesão ao SISBI.

Art. 151. Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios de Municípios solicitarão a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários [3].

O Consórcio interessado deverá participar do “Projeto de ampliação de Municípios integrados ao SISBI-POA, por meio de Consórcios Públicos Municipais”, denominado Projeto ConSIM. O Projeto ConSIM realiza ações para adequação e qualificação do Serviço de Inspeção do Consórcio para que possa ser reconhecida sua equivalência, a fim de permitir a livre comercialização dos POAs. Dentre os requisitos para conseguir a equivalência a necessidade da promulgação de normatização entre os municípios consorciados.

IMPORTÂNCIA DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL ENTRE OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES ADERIDOS A UM SERVIÇO DE INSPEÇÃO CONSORCIADO DE MUNICÍPIOS

Segundo a cartilha Serviços de Inspeção Municipal Vinculados a Consórcio Público de Municípios [2]:

[...] pesquisa recente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), 40% dos municípios brasileiros possuem Serviços de Inspeção Municipal (SIM) e apenas 11% desses serviços são prestados por meio de consórcios públicos. Os municípios pesquisados que não prestam o SIM informaram que a principal razão é a falta de recursos financeiros para criação do serviço. [...]

Para a Confederação Nacional de Municípios [4] a restrição territorial para a circulação e comércio dos produtos fiscalizados pelo SIM é o principal ponto que limita a ampliação dos abates e seus processamentos.

A possibilidade de comercialização dos produtos de origem animal entre os municípios no consórcio propicia oportunidades para os pequenos produtores e empreendedores, podendo aumentar significativamente a produção e a comercialização de seus produtos.

Aos municípios a ampliação de área de comercialização irá permitir maior variabilidade de oferta de alimentos de origem animal aos municípios, permitir a instalação de novas empresas e abertura de novas vagas de emprego. A cartilha Serviços de Inspeção Municipal Vinculados a Consórcio Público de Municípios [2] destaca:

[...] seis principais benefícios que a organização dos SIMs em consórcios públicos promovem para população, para a gestão municipal e para o empresariado local: i) segurança sanitária para a população; ii) ampliação da capacidade fiscal; iii) abertura de mercado para produtores locais; iv) redução de custos fixos; v) oferta de SIM em pequenos municípios, vi) integração regional. [...]

No Projeto de Ampliação de Mercados de POA para Consórcio Público de Municípios – 2022/2023, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável - CIDERSU foi selecionado.

O ESTUDO DE CASO DA FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL - CIDERSU

Foi estudado o serviço de inspeção de produtos alimentícios de origem animal do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU, escolhido como estudo de caso pela área territorial de abrangência desse serviço, abrangendo os seguintes municípios: Alfenas, Alterosa, Carvalhópolis, Cordislândia, Fama, Machado, Paraguaçu, Poço Fundo, Serrania, São João da Mata. A sede do CIDERSU fica na cidade de Carvalhópolis.

Em Processo Seletivo Simplificado o CIDERSU, através do edital 02/2021, de 27/12/2021, realizou a contratação temporária de duas médicas veterinárias para atuação no serviço de inspeção consorciado. Além das médicas veterinárias, o serviço conta uma servidora cedida pelo município de Paraguaçu para a Coordenação, também médica veterinária.

A equipe do Serviço de Inspeção do CIDERSU já está realizando as ações de fiscalização e licenciamento dos estabelecimentos de POA dos municípios aderidos.

Os produtos inspecionados pelo consórcio são: carnes e derivados; pescado e derivados; ovos e derivados; leite e derivados; produtos de abelhas e derivados.

Além das normas supracitadas, outras devem ser elaboradas e aprovadas pelos poderes executivos e legislativos municipais, com o objetivo padronizar como serão custeados os serviços, as responsabilidades entre o consórcio e o município, normas administrativas sobre o funcionamento, a intenção em aderir ao consórcio público para a fiscalização e licenciamento dos estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal, regulamentos dos requisitos mínimos para cada tipo de estabelecimento produtor para um alimento seguro e nutricional.

No site do CIDERSU os municípios interessados podem acessar a legislação aprovada pelos municípios já aderidos ao serviço de inspeção consorciado de produtos alimentícios de origem animal, para servir de parâmetro. São as elas:

- Lei que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitário dos produtos de origem animal;
- Decreto que regulamenta a lei que dispõe sobre o serviço de inspeção municipal dos estabelecimentos que produzam produtos de origem animal.
- O presente estudo contou com a visita a um dos Serviços de Inspeção Municipal de abrangência do CIDERSU. A visita ocorreu no SIM de Alfenas onde foi conhecido o funcionamento do serviço a nível municipal e coletadas informações.
- Para a implantação dos trabalhos do serviço de inspeção consorciado, foram editadas normas pelo município de Alfenas com o objetivo de atender alguns dos requisitos necessários para a comercialização dos produtos na área de abrangência do consórcio, sendo:
- Lei Municipal n. 4.974, de 13 de novembro de 2020 – Disciplina a participação do Município de Alfenas no consórcio intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável - CIDERSU e autoriza a adesão ao Protocolo de Intenções, ao contrato de consórcio público e ao estatuto do CIDERSU, instituindo o consórcio público como entidade autárquica interfederativa do Município e dá outras providências.
- Lei Municipal n. 4.982 de 16 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre o serviço de inspeção municipal dos estabelecimentos que produzam produtos de origem animal.
- Decreto Municipal n. 3.137, de 11 de março de 2022 – regulamenta a Lei Municipal n. 4.982 de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o serviço de inspeção municipal dos estabelecimentos que produzam produtos de origem animal.
- Lei Municipal n. 5.149, de 23 de maio de 2022 – Autoriza a inclusão de ação e a abertura de crédito adicional especial para cobertura de dispêndios de rateio pela participação em consórcio público - CIDERSU, disciplinada e autorizada pela Lei Municipal n. 4.974, de 13 de novembro de 2020 e dá outras providências.

Ressalta-se que a cobrança de taxa para o exercício do poder de polícia não é obrigatória entre os municípios consorciados. No caso do município visitado, já existia a Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 2002 que, dentre outras disposições, instituiu a Taxa de Licença e Fiscalização de Higiene e Saúde, referente as ações de fiscalização e de licenciamento sanitário para estabelecimentos de interesse sanitário.

No momento da visita, ocorrida em agosto de 2022, foi informado que estavam licenciados pelo SIM de Alfenas 30 (trinta) estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal.

O SIM de Alfenas está em transição de licenciamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal com o CIDERSU. Atualmente os estabelecimentos estão gradualmente sendo fiscalizados pela equipe constituída pelo consórcio com a finalidade dos produtos poderem ser comercializados na área de abrangência do território dos municípios consorciados. Nessa transição os estabelecimentos são orientados pela equipe do SIM de Alfenas sobre a documentação necessária para a inscrição ao Serviço de Inspeção Consorciado do CIDERSU.

Atualmente o SIM de Alfenas prioriza o atendimento da demanda espontânea para o licenciamento inicial ou renovação e já repassa a documentação para o CIDERSU para andamento do processo. Outros estabelecimentos que ainda não solicitaram o licenciamento também estão sendo autuados pelo SIM Alfenas para apresentar os documentos que devem ser encaminhados ao CIDERSU, para as fiscalizações de rotina. A expectativa é que todos

os estabelecimentos cadastrados no SIM de Alfenas sejam fiscalizados e licenciados pelo CIDERSU até o 1º semestre de 2023.

Os estabelecimentos de Alfenas já fiscalizados e licenciados pelo CIDERSU, podem comercializar seus produtos alimentícios de origem animal, atendidos os requisitos dos art. 1º e art. 2º da Instrução Normativa MAPA nº 29/2020, na área de atuação de abrangência dos municípios aderidos, conforme art. 3º, § 2º, da referida Instrução Normativa [1]:

§2º O produto de origem animal inspecionado por serviço de inspeção vinculado a consórcio público de Municípios aderido e regular com o SISBI-POA, mas sem a logomarca SISBI, poderá ser comercializado na área de atuação do consórcio onde o produto esteja registrado, desde que cumpridos os requisitos exigidos nos artigos 1º e 2º desta Instrução Normativa.

Os POA dos estabelecimentos dos outros municípios aderidos ao Serviço de Inspeção do CIDERSU, também estão autorizados a comercializar seus produtos na área de abrangência do consórcio. Essa comercialização tem propiciado concorrência de preços desses produtos e principalmente a maior oferta aos munícipes de alimentos seguros e nutricionais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos desafios globais e dos complexos conflitos políticos e armados na região do Oriente Médio, nossas considerações finais destacam a necessidade urgente de abordar os estereótipos orientalistas que perpetuam a intolerância contra refugiados e povos envolvidos em conflitos orientais. A influência desses estereótipos na percepção pública dos conflitos entre Rússia e Ucrânia vs. Israel e Palestina, bem como no tratamento dos respectivos refugiados, é evidente.

Os estereótipos orientalistas moldam narrativas tendenciosas, simplificando realidades complexas e contribuindo para a polarização e o preconceito. É imperativo desconstruir esses estereótipos por meio de iniciativas educacionais, promoção de narrativas equilibradas na mídia e engajamento em diálogos interculturais. Além disso, é crucial que os líderes políticos adotem políticas de migração baseadas em princípios humanitários e jurídicos, resistindo à pressão da intolerância populista.

A questão do paradoxo da fronteira também merece atenção, pois, embora a comunidade internacional defenda o direito de migração e refúgio, as fronteiras muitas vezes se tornam obstáculos intransponíveis. A aplicação seletiva de princípios como soberania e autodeterminação perpetua a discriminação em face dos povos mais vulneráveis.

A resistência à mudança cultural e demográfica, baseada em estereótipos orientalistas, destaca a necessidade de promover uma compreensão mais profunda dos refugiados e suas contribuições. A desconstrução desses estereótipos é essencial para construir sociedades mais inclusivas e compassivas, respeitando o direito de migração e refúgio, de maneira mais humana, justa e equitativa.

Além disso, é fundamental reconhecer que ideologias políticas que desumanizam certos grupos contribuem para o deslocamento forçado. A representação do Oriente como inferior e bárbaro perpetua a violência contra estrangeiros, impactando negativamente a recepção de refugiados em seus locais de refúgio.

Diante do cenário no Oriente Médio, onde conflitos armados aprofundam a pobreza e o deslocamento em massa, é necessário enfrentar a resistência de países vizinhos para aceitar refugiados palestinos. A mídia e as redes sociais estereotipam os orientais, alimentando a discriminação e o preconceito, retratando-os como ameaças à sociedade.

A construção da imagem exótica e estereotipada dos povos orientais configura uma violência simbólica, o que exige uma verdadeira difusão da história e cultura dessas civilizações. Narrativas padronizadas prejudicam o acolhimento de refugiados, dificultando sua aceitação em locais que não são de suas origens.

Em síntese, a desconstrução dos estereótipos orientalistas é essencial para promover uma compreensão mais justa e equitativa dos conflitos e das questões de migração relacionadas ao Oriente. Somente através desse processo poderemos construir sociedades que respeitem o direito de migração e refúgio, enfrentando os desafios do paradoxo da fronteira, da soberania e autodeterminação dos povos, e preservando a integridade identitária nacional de maneira inclusiva e compassiva.

REFERÊNCIAS

[1] Brasil. Instrução Normativa n. 29, de 23 de abril de 2020 [Internet]. Estabelece os requisitos para o livre comércio de produtos de origem animal, inspecionados por consórcio público de Municípios [acesso em 19 mar. 2022]. Diário Oficial da União 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-29-de-23-de-abril-de-2020-253757948>.

[2] Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento [Internet]. Serviço de Inspeção Municipal Vinculados a Consórcio Público de Municípios [acesso em 30 nov. 2022]. Brasília: jan. 2021. 47 f. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/CARTILHA_CONSRCIOS.pdf.

[3] Brasil. Decreto n. 5.741, de 30 de março de 2006 [Internet]. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A E 29-A da Lei n. 8.171, de 17 janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências [acesso em 19 mar. 2022]. Diário Oficial da União 31 mar. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5741.htm.

[4] Confederação Nacional de Municípios [Internet]. A importância do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) na Gestão Pública e para o Desenvolvimento Agroindustrial [acesso em 15 mai. 2022]. Brasília: CNM, 2015. 44 p. Disponível em: [https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Servi%C3%A7o%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Municipal%20-%20SIM%20\(2015\).pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Servi%C3%A7o%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Municipal%20-%20SIM%20(2015).pdf).

[1] Bacharel em Direito pela Universidade Professor Edson Antônio Velano/ Alfenas-MG. E-mail: volmir.siqueira@aluno.unifenas.br

[2] Professora no curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). E-mail: erika.borba@unifenas.br

[3] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). Mestre em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Especialista em Direito Empresarial pela PUCMG. E-mail: alyson.leal@unifenas.br.

[4] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Coimbra. E-mail: pablo.viana@unifenas.br

[5] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS), Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). E-mail: nairo.lopes@unifenas.br

[6] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Agricultura Sustentável pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. Mestre em Sistemas de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade São Judas - São Paulo. Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Educacional de Machado e graduado em Direito pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. E-mail: raymundo.junior@unifenas.br

[7] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Penal pela UNIDERP. E-mail: matheus.iemini@unifenas.br

[8] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Sistema de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Contabilidade e Finanças pela Libertas Faculdades Integradas, Graduado em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG, em Ciências Contábeis Pela Libertas Faculdades Integradas e Administração e Ciências Econômicas pela Universidade de Franca - UNIFRAN. E-mail: jefferson.avelar@unifenas.br

[9] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Saúde pela UNIFENAS. Especialista em Saúde Pública e Gestão em Saúde pela UNIFENAS. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: maria.freire@unifenas.br

[10] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: nivalda.silva@unifenas.br